

PARECER

TC-004043.989.18-5

Prefeitura Municipal: Apiaí.

Exercício: 2018.

Prefeito: Luciano Polaczek Neto.

Advogado(s): Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antônio Baldo.

Fiscalizada por: UR-16.

Fiscalização atual: UR-16

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO ELEVADOS. EXCESSIVAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. INADIMPLÊNCIA DE ENCARGOS SOCIAIS E PRECATÓRIOS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO FUNDEB. BAIXO RETORNO QUALITATIVO DOS INVESTIMENTOS EM ENSINO E SAÚDE. CARGOS COMISSIONADOS EM DESACORDO COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. CONTROLE INTERNO INEFICAZ. FALTA DE FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP. ACÚMULO INDEVIDO DE CARGOS. DESFAVORÁVEL. AUTOS APARTADOS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	Déficit de 17,91%	
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	27,27%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	92,60%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	27,72%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	40,03%	Máximo: 54%

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 25 de agosto de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Apiaí, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados para analisar o acúmulo irregular de cargos por parte de servidores municipais, com vistas a averiguar a eventual necessidade de ressarcimento ao erário.

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão (relatório e voto) e do relatório da fiscalização ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, em face da ausência de AVCB nos prédios municipais.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Celso Matuk Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR